

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**14/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Doença profissional. Ruído. Uso de EPI. Ônus da prova quanto ao dano. Compete ao empregador comprovar que adotou medidas e estabeleceu condições ambientais capazes de evitar a ocorrência da lesão, exceto em caso de negligência, imprudência e/ou imperícia da empregada, concorrendo diretamente para o evento danoso. (TRT/SP - 00005185320125020433 - RO - Ac. 14ªT [20160191011](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

### **Indenização**

LER/DORT. Responsabilidade do empregador. O empregador é obrigado a conceder aos empregados intervalos extras para descanso quando as atividades exijam movimentos repetitivos. Também deve permitir e exigir que seus funcionários realizem exercícios de alongamento e respiratórios, a fim de evitar a DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho), pois hoje em dia já se considera que a prevenção é a única medida eficaz contra a epidemia. O tratamento por LER/DORT é longo e frequentemente ocorrem recidivas, sendo ainda que a cura pode nunca ser alcançada. Desta forma, a culpa por omissão na tomada de medidas preventivas deve ser levada em consideração pelo juízo. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00020261920135020362 - RO - Ac. 14ªT [20160063765](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/03/2016)

## **AERONAUTA**

### **Jornada**

Jornada de trabalho do aeronauta. A legislação específica é expressa quanto aos limites semanais e mensais de horas de trabalho, as quais incluem, evidentemente, horas em voo e labor em solo, não se sustentando a tese de que os valores pagos pela reclamada remuneravam apenas 54 horas de voo. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00008244020145020081 - RO - Ac. 12ªT [20160106359](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Aposentadoria. Complementação**

Complementação de aposentadoria. Empresa Folha da Manhã. Caráter precário. Revogação do plano após a admissão do trabalhador. Autorização regulamentar. Alteração contratual lesiva não caracterizada. O regulamento que trata da complementação de aposentadoria dos empregados da Folha da Manhã, originário do ano de 1967, autoriza, em seu item 8, a suspensão a qualquer tempo, e a critério exclusivo da empresa, da concessão de novas complementações de aposentadorias, em razão da modificação da situação econômica. Fulcrada nesse permissivo, a empresa suspendeu provisoriamente o plano de complementação de aposentadoria em 01 de janeiro de 1983, por deliberação da diretoria, com a revogação total em 06 de fevereiro de 1984. Tal supressão não implica alteração

contratual lesiva, porque a empresa apenas se valeu da prerrogativa instituída no próprio regulamento para suspender a concessão de complementações futuras. Também não caracterizado direito adquirido do trabalhador admitido na vigência da norma e aposentado posteriormente a 01/01/1983, dada a natureza precária do benefício, que poderia ser suprimido unilateralmente pela empregadora, o que de fato ocorreu. Precedente da SDI-I do TST. (PJe-JT TRT/SP [10010870520145020421](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 06/05/2016)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Efeitos***

Contrato de experiência. Estabilidade Provisória em caso de Acidente do Trabalho. O período destinado à experiência, como modalidade de contrato por prazo determinado, não constitui óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória, decorrente de acidente do trabalho, assegurada na Lei 8.213/91, conforme entendimento sedimentado na Súmula 378, II e III, do C. TST, desde que presentes os requisitos exigidos: existência de dano, nexos causal com o trabalho, incapacidade laboral. Esses pressupostos não estão presentes neste caso. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10013202220145020382](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 25/02/2016)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Norma mais benéfica***

Adicional noturno. Teoria do conglobamento. Por lei, quem entra às 22:00 ou antes das 22:00 e labora após as 05:00, tudo o que vai além das 05:00 também é hora noturna (art. 73, § 5º, CLT; Súmula 60, II, TST). Contudo, não se pode escolher a norma mais benéfica de forma atomística. Se o fator da redução faz parte do horário noturno, ou se aplica o art. 73 ou se aplica a norma convencional. A norma mais benéfica há de ser escolhida de forma a manter a harmonia do contexto na qual é retirada. Trata-se da teoria do conglobamento. Recurso da Reclamada procedente no particular. (TRT/SP - 00005756320155020046 - RO - Ac. 14ªT [20160124810](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material por doença ocupacional***

Doença profissional. Moléstia degenerativa. Laudo pericial médico não infirmado por provas em sentido contrário. Reintegração e indenização por danos materiais e morais indevidas. O juiz não está vinculado às conclusões do perito, como é cediço. A relação de causalidade entre determinada doença, os sintomas do trabalhador e as atividades desenvolvidas na empresa é sempre estabelecida de forma provável, nunca absoluta. O recurso à opinião de um perito, com muitos anos de estudo e de prática profissional, deve-se à sua qualificação de emitir juízo de valor na área de conhecimento em que se especializou. Reconhecendo, porém, a falibilidade de todo conhecimento humano, inclusive do conhecimento técnico-científico, a lei processual não vincula a decisão do juiz às conclusões lançadas no laudo pericial (art. 436 do CPC). Isto ocorre, entre outras razões, porque o julgador tem contato com uma gama maior de provas (oral, documental etc.) e possui poderes processuais (interrogatório das partes, possibilidade de expedir ofícios requisitando documentos, etc.) que lhe permitem examinar a questão fática por ângulos aos quais o perito não teve acesso. O laudo pericial, ademais, pode conter

premissas que contrariem sua própria conclusão ou o perito pode admitir como verdadeiro um fato controvertido, com base primordialmente no depoimento da parte, pessoa evidentemente interessada no desfecho do feito. No caso dos autos, contudo, a reclamante não apontou elementos que permitissem afastar as conclusões do laudo pericial, pelo que improcedente o pleito inicial de reintegração e indenização por danos materiais e morais. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004974620125020411 - RO - Ac. 14ªT [20160191682](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/04/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Restrição ao tempo de uso de banheiros. Dano moral não configurado. A disciplina adotada pela ré quanto tempo de uso de toalete, na forma como elaborada, não podendo os empregados ultrapassar 10/15/20 minutos no banheiro, trata-se de ato que se insere em seu poder diretivo, sendo razoável que haja organização nos postos de trabalho, pois, caso contrário, a ida simultânea de diversos empregados ao mesmo tempo ao banheiro deixaria vazios postos de trabalho considerados essenciais, ressaltando-se que o tempo permitido é mais que suficiente para idas ordinárias ao toalete e que não havia limitação quanto ao número de vezes no seu uso. Recurso Ordinário improvido. (PJe-JT TRT/SP [10010789420155020231](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 14/03/2016)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Quadro de carreira***

Equiparação salarial. Quadro de carreira. Inexistência de homologação pelo MTE. Ausência de alternância entre os critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Invalidez. A existência de Plano de Cargos e Salários que não contemple a alternância entre os critérios de promoção por merecimento e antiguidade e/ou não esteja homologado pelo Ministério do Trabalho não impede a equiparação salarial pretendida. O fato de haver determinação judicial para sua instituição e/ou a participação do sindicato da categoria profissional em seu processo de implantação não dispensa o preenchimento dos requisitos supracitados. Inteligência do art. 461, da CLT, Súmula 6, do C. TST e OJ. 418, da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00033171020135020021 - RO - Ac. 14ªT [20160190600](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Indenização. Conversão da reintegração***

Estabilidade pré-aposentadoria. Empregado dispensado meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Reintegração. Impossibilidade. Conversão em indenização. A dispensa do empregado, quando em gozo de garantia de emprego, dá ensejo à sua reintegração. Caso em que, todavia, o prazo da garantia se exauriu antes mesmo da publicação da sentença. Daí porque a indenização do período é mesmo devida. Súmula 396, TST. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10022602220145020241](#) - 11ªTurma - ROPS - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 11/02/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Desconsideração da personalidade jurídica. Sócios retirantes contemporâneos ao contrato de trabalho. Execução. Possibilidade. Artigos 10 e 448 da CLT. Alterações estruturais da empresa que não afetam o contrato de trabalho. Sócios retirantes contemporâneos ao contrato de trabalho beneficiaram-se da mão de obra do reclamante e devem responder pelo débito trabalhista, ainda que tenham se retirado da sociedade posteriormente, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de Petição obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00458001820045020006 - AP - Ac. 8ªT [20160180451](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 13/04/2016)

### ***Obrigação de fazer***

Multa diária para obrigação de fazer. Anotação em CTPS. Dever legal do empregador. Fixação de multa para cumprimento do ato. Possibilidade. A possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho retificar a CTPS não pode servir de substitutivo da obrigação de fazer legalmente atribuída ao empregador. A anotação de CTPS pela Justiça do Trabalho deve sempre constituir o último remédio em caso de absoluta inviabilidade de se obter o cumprimento da obrigação pelo empregador, o que não se verifica neste processo. Isso porque as anotações com carimbos, insígnias e demais elementos identificadores da Justiça do Trabalho expõe o empregado à repugnante discriminação, tão arraigada na sociedade brasileira, de não se contratar como trabalhadores aqueles que postulam direitos em Juízo. Portanto, nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do CPC, não há qualquer irregularidade na condenação da reclamada na obrigação de anotação do contrato de trabalho firmado entre ela e o reclamante sob pena de multa diária, cuja finalidade precípua é conferir efetividade ao julgado caracterizado pela obrigação de fazer. Recurso da 1ª reclamada improvido quanto à questão. Honorários Advocatícios Por Indenização. Optando a recorrente por contratar diretamente e por iniciativa própria advogado particular, não se pode atribuir à recorrida eventual "dano" material daí decorrente, pois não há nexo causal com qualquer ação ou omissão enquanto empregadora. Segundo o entendimento adotado na 2ª Região mediante Súmula Regional nº 18, prevalece a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, tornada pública quando julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 em 17 de maio de 2006, e afastou qualquer possibilidade de condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho que não se contenha nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O V. Acórdão, publicado no Diário da Justiça da União de 26 de maio de 2006, revigorou os termos da Súmula nº 305, do C. TST. Assim sendo, frente o disposto no art. 791 da CLT, indiscutivelmente não derogado pelo art. 133 da CF, que prevê a indispensabilidade do advogado "nos limites da lei", não prospera a irresignação recursal obreira nesse particular. (PJe-JT TRT/SP [10031162120135020467](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cintia Taffari - DEJT 25/02/2016)

### ***Penhora. Em geral***

Execução. Excesso de penhora. Não se sustenta a alegação de excesso de penhora quando, após a constrição, não pede o devedor a substituição do bem penhorado por outros também suficientes à garantia da execução. Art. 668 do Código de Processo Civil. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010042920125020242 - AP - Ac. 17ªT [20160043985](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 17/02/2016)

## **FGTS**

### **Depósito. Exigência**

Depósitos do FGTS. Aposentadoria por invalidez. Não há de se cogitar em obrigação patronal de efetivar os depósitos do FGTS durante o período da aposentadoria por invalidez e enquanto esta perdurar, já que o § 5º do artigo 15 da Lei 8036/90, não prevê tal situação. O termo "licença por acidente do trabalho" nele referido não se confunde com o benefício da aposentadoria por invalidez. (PJe-JT TRT/SP [10000697120145020251](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 09/03/2016)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

Atividade externa incompatível com a fixação de horário. Artigo 62, I, da CLT. A utilização de equipamentos eletrônicos, por si só, não representa controle de horário de trabalho, mormente quando se mostra indiferente o horário em que são realizadas as tarefas ou a anotação destas tarefas nos equipamentos eletrônicos que dão ciência ao empregador. Contudo, no caso em análise, entendo que a reclamada não apenas fiscalizava a prestação de serviços do reclamante, mas também, exigia-lhe o cumprimento de horários. Recurso do reclamante que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00002064320125020024 - RO - Ac. 12ªT [20160106324](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### **Cálculo. Periculosidade. Base**

A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do empregado, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, sendo distinta apenas para os eletricitários, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do C. TST (PJe-JT TRT/SP [10004065320145020609](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 09/03/2016)

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Trabalhador da construção civil. Eventual transporte de sacos de cimento. Insalubridade. Ausência de classificação na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. O Anexo 13 da NR 15 classifica como insalubre a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras", o que não se aplica ao caso em tela. A norma em comento contempla apenas aquele que trabalha no fabrico e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras, ou seja, durante o processo produtivo, e não envolvendo o transporte eventual de sacos fechados do produto. (TRT/SP - 00008492820145020445 - RO - Ac. 16ªT [20160217320](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 18/04/2016)

### ***Risco de vida***

Adicional de periculosidade. Armazenamento de produtos inflamáveis. Comprovado nos autos, por intermédio de prova pericial, o labor em condições de periculosidade por exposição a áreas de risco por inflamáveis, faz jus a reclamante ao recebimento do respectivo adicional. Recurso Ordinário da reclamada não

provido. (TRT/SP - 00026129820145020078 - RO - Ac. 14ªT [20160189653](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 15/04/2016)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Dedução de "abono refeição" das horas extras devidas pela supressão do intervalo intrajornada. Ausência de identidade da natureza jurídica. Dedução indevida. A verba intitulada "abono refeição" tem o escopo de remunerar o intervalo usufruído pelo trabalhador e não o que lhe foi suprimido. Este deve ser remunerado nos moldes do art. 71 consolidado, não se cogitando, portanto, de eventual dedução, por ausência de identidade de natureza jurídica do título deferido com o pago na relação laboral. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00024544220145020434 - RO - Ac. 4ªT [20160195378](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/04/2016)

### ***Revezamento***

CPTM. Acordo Coletivo. Alteração da jornada a cada 4 (quatro) meses. Turnos ininterruptos de revezamento. Inexistência. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento se configura quando opera alteração diária, semanal, quinzenal ou mensal da jornada de trabalho do empregado, nos termos da doutrina e da jurisprudência. Qualquer alteração de jornada, estipulada por negociação coletiva, que ocorra, por alternância, a cada 4 (quatro) meses não configura turno ininterrupto de revezamento, razão pela qual não faz jus o reclamante às horas extras excedentes à 6ª (sexta) diária. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00010537920145020087 - RO - Ac. 14ªT [20160064168](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Expedição de ofícios. Comunicar fatos verificados na causa às autoridades ou a terceiros interessados, através de ofícios, é medida meramente administrativa, que por isso fica ao exclusivo critério e arbítrio do Juiz. Direito, aliás, conferido a todo e qualquer cidadão. (TRT/SP - 00020752820145020038 - RO - Ac. 17ªT [20160043489](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 17/02/2016)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e subempreitada***

Contrato civil de transporte de bens. Terceirização não configurada. Responsabilidade subsidiária incabível. As reclamadas Aché, Diosynth e Siemens contrataram a empregadora do reclamante para realizar o transporte de mercadorias, sendo que a prestadora (reclamada Shuttle) executou tal tarefa mediante empregados e veículos próprios, comandando com exclusividade a atividade empresarial e exercendo, com soberania, o poder diretivo sobre o reclamante. Não se está, portanto, diante da figura típica da terceirização de serviços de que trata a Súmula nº 331 do C. TST, na qual uma empresa contrata outra para que lhe forneça trabalhadores, beneficiando-se diretamente de sua mão de obra, mas sim do contrato civil de transporte, regulado com especificidade pelos arts. 730 a 756 do Código Civil de 2002. As empresas constituídas para o transporte de mercadorias encerram um fim em si mesmo, sendo natural que transportem bens de outras empresas, pois esse é seu objeto social, tanto que

havia uma pluralidade de clientes com a qual a reclamada Shuttle mantinha contratos, abrangendo também empresas não relacionadas na presente reclamação trabalhista. Por conseguinte, indevida a configuração da terceirização, bem como a atribuição de responsabilidade subsidiária às empresas que pactuaram, com a empregadora do reclamante, contrato comercial de transporte de bens. Precedentes. Recursos ordinários das rés Aché, Diosynth e Siemens providos. (PJe-JT TRT/SP [10003075120155020382](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT 21/03/2016)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Cerceamento de direito à prova. Alega a Recorrente a nulidade da sentença por cerceamento de direito à prova, consistente na negativa de oitiva de testemunha. No caso dos autos, a Reclamada pretendia a oitiva da testemunha, a fim de provar que o vídeo constante no CD colacionado mostra parte do evento, sendo que a prova testemunha poderia indicar com precisão que o Reclamante iniciou a discussão, bem como poderia descrever o ambiente naquele exato momento. Tais afirmações são razoáveis, pois, de fato, o vídeo mostra uma discussão já iniciada e, outrossim, deixa de indicar o final do acontecimento. A prova testemunhal, em tese, poderia indicar outros elementos não constantes do vídeo, que começa com a discussão já em andamento. O indeferimento da oitiva da testemunha gera inequívoco cerceamento de direito de defesa à Recorrente, que nulifica o processo a partir desse momento. A Recorrente não pode ter o exercício do direito de defesa frustrado, decisão que macula todo o processado, mormente pelo fato de ter apresentado justificativa plausível para sua produção probatória. Os princípios da economia e celeridade processual não podem se sobrepor ao princípio fundamental do direito ao devido processo legal, sob pena de atentado ao próprio Estado Democrático de Direito. Desta forma, impõe-se a nulidade do julgado originário e o direito à reabertura da instrução processual, para que a Recorrente tenha suas testemunhas ouvidas, a fim de que o julgador analise o feito como bem entender. Acolhe-se, assim, a arguição de nulidade do julgado. Prejudicados os demais pedidos recursais. Diante da natureza desse acórdão, não há condenação em custas processuais, bem como honorários advocatícios. (TRT/SP - 00009931320145020021 - RO - Ac. 14ªT [20160124896](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

## **PERÍCIA**

### ***Sentença. Desvinculação do laudo***

Perícia técnica. Validade. Há que se ter sempre presente que, mesmo que falte ao juiz conhecimentos técnicos específicos quanto às conclusões periciais poderá, ainda assim, sobrepor-se ao laudo e aos pareceres, liberdade essa que é inerente à função jurisdicional - art. 436 do CPC - e de que não pode o juiz abrir mão. Em outras palavras, a prova pericial eficaz é aquela que traz ao Juízo, os dados colhidos, as explicações técnicas, ou seja, o expert deve traduzir o objeto da prova pericial de forma que, sejam os fatos e a sua explicação cabalmente entendidos. E, sendo assim, poderá o juiz concordar ou não com a conclusão do perito. No caso dos autos, não há razões para discordar dos fatos expostos pelo Sr. Perito, nem da conclusão do laudo. Não cabia ao perito emitir juízo de valor sobre os atestados médicos juntados, até porque a perícia foi realizada muito tempo depois da data dos atestados, mas apenas considerá-los em sua avaliação. A análise



médica foi plenamente satisfatória e conclusiva no sentido de que a Autora não é portadora de doença do trabalho, mas sim de distúrbios psicológicos/psiquiátricos sem relação de causa ou concausa com o trabalho realizado na Reclamada. Assim, não era necessário que o expert se manifestasse quanto ao conteúdo dos atestados médicos juntados. A análise desses documentos deve ser feita pelo juízo e não pelo perito. (TRT/SP - 01782005820095020446 - RO - Ac. 4ªT [20160117024](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

Recurso ordinário. OGMO. Cancelamento de registro. Aposentadoria. Art. 27, parágrafo 3º Lei 8.630/93. Prescrição biennial. O artigo 7º, Inciso XXXIV, da Constituição Federal estabelece igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Embora a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego e o trabalhador avulso não deva ser interpretada irrestritamente, no presente caso, aplicável a prescrição biennial, nos termos do artigo 7º, do inciso XXIX, da Constituição Federal, nada obstante o cancelamento da OJ nº 384, da SDI-1 do TST. Havendo o descredenciamento do trabalhador avulso junto ao OGMO, é a partir daí que se inicia a contagem do prazo prescricional. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016331720145020441 - RO - Ac. 3ªT [20160203834](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 13/04/2016)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prazo***

Prescrição. Diferenças salariais. Planos econômicos. A prescrição deve obedecer as regras estipuladas pelo art. 7º, XXIX, da Carta Magna, ou seja, dois anos após o término do contrato de trabalho e cinco anos na vigência deste. Tratando-se de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos cujos contratos de trabalho ainda estejam em vigor, a prescrição aplicável é a quinquenal, contada a partir da edição da lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10017228220145020292](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 25/04/2016)

Prescrição. Sindicato autor. Ação monitória. Aplicação do art. 206, §5º do Código Civil. Com a nova competência constitucional, advinda da EC 45/2004, as regras do Código Civil são aplicadas nas ações que não envolvam o trabalhador, mas somente pessoas jurídicas em situação de equivalência, como é o caso ora em análise, de cobrança de acordo extrajudicial entabulado entre as partes para pagamento de contribuições sindicais. Desta forma, *in casu*, deve ser observado o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da ação, previsto no artigo 206, §5º do Código Civil. (PJe-JT TRT/SP [10002956320155020341](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DEJT 09/03/2016)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

Interdito proibitório. Movimento grevista. Acesso de clientes e empregados ao estabelecimento empresarial. Encerramento da greve. O término do movimento grevista que deu causa ao ajuizamento de interdito proibitório acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto (art. 267, VI,

do CPC). Considerando que o interdito proibitório é procedimento preventivo e, cessada a greve, não se cogita mais em turbação da posse, não se revela necessária qualquer medida a tutelar direito não mais ameaçado. Precedentes. 2. Extinção do feito por perda do objeto. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios e custas processuais. A ação de interdito proibitório não consiste em lide entre empregado e empregador, razão pela qual deveria a parte vencida suportar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Todavia, o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório para a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, na qual inexistente parte vencida ou vencedora. Nesse caso, deve-se aplicar o princípio da causalidade, em que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à instauração da demanda (arts. 22, 26 e 269 do CPC). Precedentes do C. TST e do E. STJ. No caso, há evidências de que o sindicato-réu deu causa à propositura da ação, ensejando, inclusive, a concessão de liminar, à vista de auto de constatação em que se verificou a restrição, por representantes do sindicato, da entrada de clientes e empregados nas agências do Banco-autor, motivo pelo qual deve o réu responder pelo ônus da sucumbência. Recurso ordinário do réu desprovido. (PJe-JT TRT/SP [10005677820155020431](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT 21/03/2016)

### **Suspensão**

Não é possível postular efeito suspensivo no próprio recurso. A ação cautelar é o instrumento hábil para tal finalidade. Inteligência da Súmula 414, I, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10006150420145020421](#) - 17ªTurma - AP - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 09/03/2016)

## **PROCURADOR**

### **Mandato. Substabelecimento**

Procuração. Prazo de vigência expirado. Substabelecimento inválido. Irregularidade de representação. Recurso ordinário não conhecido. Havendo no instrumento de mandato cláusula expressa estipulando prazo de validade, a outorga de poderes ao advogado para atuar em nome da outorgante está a ele circunscrita, salvo disposição específica estabelecendo poderes para atuação até o fim da demanda, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 395, I, do C. TST. Se, contudo, não há tal previsão, a procuração perde sua eficácia na data prevista, e, com ela, o substabelecimento dela oriundo, porque acessório. Assim, se o recurso ordinário é interposto após expirado o prazo de vigência da procuração e, conseqüentemente, do substabelecimento que outorgou poderes ao advogado subscritor do recurso, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. (TRT/SP - 00004065720135020463 - RO - Ac. 13ªT [20160103210](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 09/03/2016)

## **PROVA**

### **Horas extras**

Horas extras. Prova. O Juiz não é contador nem de calculador para ficar com lupa à caça de diferenças. O Juiz não pode se substituir à parte. Se o fizer, quebra um dos pressupostos de validade do processo (Juiz imparcial). Por isso, cabe ao interessado apontar ao Juiz a alegada incorreção no pagamento da parcela. Um mínimo de iniciativa se exige da parte, pois o processo, como relação jurídica que

é, não envolve apenas direitos, mas também deveres, ônus e obrigações. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011367820135020201 - RO - Ac. 11ªT [20160098119](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/03/2016)

### ***Meios (de)***

Gravação de conversa realizada por um dos interlocutores. Lícitude da prova. Desde que não haja causa legal específica de sigilo e nem reserva de conversação, tem-se por lícita a prova consistente em gravação ambiental de reunião, efetuada por um dos interlocutores da conversa. (PJe-JT TRT/SP [10007610620155020261](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 11/02/2016)

## **QUADRO DE CARREIRA**

### ***Enquadramento, reestruturação ou reclassificação***

Promoção para cargo efetivo e retrocessão ao cargo anterior. Impossibilidade. O regulamento interno não pode conter previsão que autorize o empregador, segundo sua exclusiva conveniência e sem concordância expressa do empregado, promover alteração substancial do contrato de trabalho não prevista em lei, com prejuízo no padrão de vencimentos, sob pena de se admitir cláusula puramente potestativa no contrato de trabalho (artigo 122 do Código Civil). (PJe-JT TRT/SP [10014539520135020383](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 20/05/2016)

## **QUITAÇÃO**

### ***Eficácia***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão plenária do dia 30/04/2015, decidiu que, nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este isto conste de acordo coletivo de trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. (PJe-JT TRT/SP [10011301320145020462](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DEJT 09/03/2016)

## **RADIODIFUSÃO**

### ***Radialista***

Acúmulo de funções. Direito a diferença salarial. O contrato de trabalho é sinalagmático, caracterizando-se pela reciprocidade entre as obrigações contratuais. Deve haver um equilíbrio entre as prestações, sob pena de se causar o enriquecimento ilícito do empregador. Outrossim, devem ser observados os princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. O exercício de tarefas alheias àquelas inerentes à função do empregado deve ser remunerado, consoante disposto nos artigos 884 e 422 do Código Civil. Hipótese em que, nos termos do art. 8o. da CLT, é aplicável, por analogia, o art. 13 da Lei 6615/78, que prevê o direito ao recebimento de adicional de acúmulo de funções de 10%, 20% ou 40%, para o radialista, conforme os critérios definidos em lei. Cabe ao magistrado, com base no princípio da razoabilidade, e considerando os elementos probatórios de cada caso concreto, fixar o adicional. Recurso provido. (TRT/SP - 00023034120145020090 - RO - Ac. 4ªT [20160117032](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Construção civil. Dono da obra***

Empreitada. Vínculo de emprego não caracterizado. Inviável o reconhecimento de vínculo de emprego quando provado que havia contrato de empreitada, em que o autor prestava serviços de forma autônoma e por obra certa. Hipótese em que a ré explora atividade econômica sem nenhuma relação com a construção civil. Pedido improcedente. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002628720155020051 - RO - Ac. 11ªT [20160097953](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/03/2016)

### ***Policia Militar e Guarda Civil***

Policia militar. Presença das características da relação de emprego. Vínculo empregatício reconhecido. A reclamada não nega a prestação dos serviços pelo reclamante, alegando apenas que esta foi a título de trabalho autônomo. Com efeito, por se tratar de fato impeditivo à pretensão autoral, a reclamada atraiu para si o ônus de provar as suas alegações, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. Ao contrário, aprova dos autos revela a existência de prestação de serviço de forma pessoal, não eventual e subordinada, mediante contraprestação em benefício exclusivo da recorrente. Por fim, a proibição imposta aos Policiais Militares pelo artigo 22 do Decreto-Lei 667/1969 e 13, inciso 128 do Decreto nº 13.657/1943 (Estatuto da Corporação) não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto este depende, exclusivamente, da verificação dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, que se mostraram presentes. Inteligência da Súmula 386 do C. TST. (TRT/SP - 00029752020145020035 - RO - Ac. 4ªT [20160203400](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/04/2016)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Horário***

Empregado da ECT lotado no denominado banco postal. Jornada prevista no *caput* do artigo 224 da CLT. O empregado dos Correios, que atua como correspondente bancário no "Banco Postal", tem direito à jornada de seis horas prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, em respeito ao princípio da isonomia, considerando-se que o desgaste físico e mental do trabalhador submetido a tais atribuições é o mesmo do vivenciado por um empregado bancário. Aplicação analógica da Súmula 55 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00004327720155020045 - RO - Ac. 12ªT [20160188479](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 15/04/2016)

## **TESTEMUNHA**

### ***Carta precatória***

O indeferimento da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, sob o fundamento de que a testemunha é suspeita de crime de falso testemunho, sem que as partes tenham vista dos autos em que a testemunha está sendo objeto de investigação, fere o devido processo legal e atenta contra o contraditório e ampla defesa. (PJe-JT TRT/SP [10001316420155020611](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DEJT 23/05/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Acúmulo de função. Diferenças salariais. Indevidas. O fato de a empregada exercer diversas tarefas, compatíveis com as funções para a qual foi contratada, não lhe assegura o direito de receber acréscimo salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão convencional ou contratual de salário diferenciado, situação não verificada nos autos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10006888220155020342](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DEJT 19/05/2016)